

DIREITO AO CRÉDITO DE PIS (1,65%) E COFINS (7,6%) PELA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INSERIDOS NO REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO

Razões Jurídicas: com o advento da Lei n° 10.865/04, as empresas que se submetiam ao regime monofásico da COFINS e do PIS – como as concessionárias que revendem veículos, pneus novos e autopeças – foram incluídas no regime não-cumulativo destas contribuições, regidos, respectivamente, pelas Leis n° 10.833/03 e 10.637/02.

Pelo regime da não-cumulatividade, possuem as revendedoras desses produtos o direito de escriturar seus créditos, estes calculados em relação aos bens adquiridos diretamente dos fabricantes, ainda que não haja exigência de recolhimento das contribuições em tela, pela operação de revenda, conforme dispõe o art. 17 da Lei n. 11.033/04: <u>as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações</u>.

Todavia, a despeito deste direito ao crédito pela aquisição dos produtos inseridos no regime monofásico de tributação, a Receita Federal insiste em negar a existência desta moeda escritural. Por essa razão, cabem as pessoas jurídicas que se encontrem nessa situação de clara ilegalidade buscar o devido amparo jurisdicional.

Jurisprudência: a jurisprudência reconhece o direito de utilização destes créditos, conforme o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.013187-4/MG, em que a desembargadora federal MARIA DO CARMO CARDOSO



manifestou-se sobre o direito de creditamento do PIS/COFINS quando da aquisição de veículos novos, por parte das concessionárias, diretamente das fabricantes ou importadores.

Florianópolis, 24 de maio de 2012.

Equipe de Direito Tributário da Lobo & Vaz Advogados Associados.

Acesse o site: http://www.lzadv.com.br

É permitida a reprodução do artigo, desde que seja dado o crédito ao site/blog da Lobo Vaz Advogados Associados e que não seja para fins comerciais.

